



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012483-17.2022.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante VITOR GUSTAVO DE SOUZA FERRO, é embargado LUCAS GABRIEL LOPES ROSA DE JESUS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Embargos de Declaração Cível nº

1012483-17.2022.8.26.0344/50000

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível Central da Capital)

Apelante: Vitor Gustavo de Souza Ferro

Apelado: Lucas Gabriel Lopes Rosa de Jesus

Voto nº 31.561

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

Embargos de declaração. Omissão. Rejeição. Não há os vícios elencados. Os aclaratórios não se prestam à rediscussão do mérito recursal, apenas para correção das irregularidades estabelecidas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, o que não se viu na hipótese.

Embargos de declaração rejeitados.

Alegando omissão quanto à alegação de cerceamento de defesa, o embargante pediu a declaração da decisão.

Não houve contrarrazões frente à ausência de prejuízo ao embargado.

É o relatório.

A decisão recorrida afastou expressamente a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, como se constata de fl. 159.

Por isso, nada há a ser declarado.

Tenho reiteradamente observado o descabimento dos embargos de declaração com o fim de rediscussão do mérito do recurso, ou seja, com viés impugnativo, enquanto eventual pretensão da parte nesse sentido deve ser levantada em recursos apropriados.

A rejeição dos aclaratórios é, assim, de rigor, como já deliberou o Egrégio Supremo Tribunal Federal diante de casos semelhantes:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Não estão presentes os pressupostos do art.

1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015. II – Embargos de declaração opostos com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III – Embargos de declaração rejeitados”

(ADI 7163 ED-AgR-ED, Tribunal Pleno, relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 18.03.2023)

Convém lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento seguro de que “[...] Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.951.286/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, j. 05.06.2023).

Ademais, o Código de Processo Civil pôs fim à controvérsia que medrava sobre o prequestionamento expresso ao dispor no art. 1.025: **Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o**

embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —